

CONVENÇÃO COLETIVA 2025/2026

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALEGRETE, CNPJ nº. 87.537.429/0001-09, neste ato representado por seu Presidente, Sr. JESUS ALZIR FERNANDES DORNELES;

E

SINDICATO RURAL DE ALEGRETE, CNPJ n. 87.203.048/0001-85, neste ato representado por seu Presidente, Sr. LUIZ PLASTINA GOMES

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2025 a 28 de fevereiro de 2026 e a data-base da categoria em 01 de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Trabalhadores Rurais, com abrangência territorial no Município de Alegrete/RS.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA – REPOSIÇÃO SALARIAL

A partir de 01/03/2025 os trabalhadores que recebem o piso salarial, terão uma reposição salarial de 7,07% (sete vírgula zero sete por cento) sobre o salário vigente em 01/03/2024, descontando os aumentos legais e espontâneos eventualmente deferidos no período de 01.03.2024 a 28.02.2025.

Parágrafo Único: A partir de 01/03/2025, os trabalhadores que recebem salários acima dos pisos previstos nesta convenção, terão uma reposição salarial correspondente a 6,96% (seis vírgula noventa e seis por cento) a incidir sobre o salário vigente em 01.03.2024, descontando os aumentos legais e espontâneos eventualmente deferidos no período de 01.03.2024 a 28.02.2025.

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL

O salário de ingresso ou piso salarial da categoria será de R\$ 2.014,00 (dois mil e quatorze reais) por mês.



CLÁUSULA QUINTA - PISO SALARIAL DE TRATORISTA

O piso salarial do tratorista será de R\$ 2.387,00 (dois mil e trezentos e oitenta e sete reais) por mês.

CLÁUSULA SEXTA - PISO SALARIAL DE AGUADOR

O piso salarial do aguador de lavoura de arroz será de R\$ 2.387,00 (dois mil e trezentos e oitenta e sete reais) por mês.

Parágrafo Primeiro: O aguador receberá, independentemente do salário estabelecido no caput, uma percentagem correspondente a 1,35% (um vírgula trinta e cinco por cento) de arroz em casca, seco, sobre a área por ele atendida, devendo ser considerado no cálculo a média ponderada da produção do estabelecimento no qual presta serviços, exclusivamente dentro das características aqui determinadas.

Parágrafo Segundo: Como aguador entende-se uma única pessoa que, detentora de qualquer encargo e mesmo com outras funções, é responsável direto pelo processo de irrigação e condução da água de uma lavoura de até 50 quadras, não podendo co-existir dois ou mais aguadores em uma mesma área.

Parágrafo Terceiro: Salvo livre e expressa negociação, os ajudantes de aguadores não terão direito a qualquer participação.

Parágrafo Quarto: A percentagem será paga como efetiva participação em resultados, a teor da Lei nº. 10.101/00 e conforme o preceituado pelo inciso XI, do artigo 7º da Constituição Federal.

Parágrafo Quinto: Pela natureza da participação paga, será a mesma desvinculada de qualquer salário ou remuneração, conforme artigo 3º da citada Lei.

Parágrafo Sexto: A participação somente será paga em forma completa ao final da colheita.

Parágrafo Sétimo: Pagamentos parciais somente poderão ocorrer também ao final da colheita, como parcelas para formarem o todo que trata o caput da presente cláusula.

Parágrafo Oitavo: O pagamento parcial ou proporcional, que será inserido no período de 01 de agosto a 31 de março do ano seguinte, na hipótese do item anterior, será calculado por tantos oitavos (1/8) da participação de resultados global que decorrer da média ponderada da produção do estabelecimento na qual preste serviços, multiplicado pelo número de meses de efetivo trabalho em referido período, com responsabilidade pela mesma lavoura, no máximo de 08 (oito) meses.

Parágrafo Nono: Não farão jus ao pagamento de participação em resultados os empregados que forem despedidos por justa causa em virtude de falta grave.



Parágrafo Décimo: A participação será entregue em arroz seco e colocado à disposição do aguador no secador usado pelo empregador. O empregado poderá optar por receber o valor em dinheiro observado o preço médio praticado pelas empresas CAAL e Pilecco Nobre Alimentos Ltda.

CLÁUSULA SÉTIMA - PISO SALARIAL DO OPERADOR DE AUTOMOTRIZ

O piso salarial do operador de automotriz será de R\$ 2.387,00 (dois mil e trezentos e oitenta e sete reais) por mês.

CLÁUSULA OITAVA - PISO SALARIAL DE INSEMINADOR

O inseminador receberá um piso salarial da categoria, acrescido de uma percentagem correspondente a 1 kg (um quilograma) de vaca por animal bovino inseminado e 1/2kg (meio quilograma) de ovelha por animal ovino inseminado.

Parágrafo Único: o pagamento será em dinheiro, observado o preço do kg da vaca ou ovelha, conforme o caso, que estiver sendo praticado no município de Alegrete/RS.

CLÁUSULA NONA - PISO SALARIAL DE DOMADOR

O piso salarial de domador será de 01 (um) piso salarial da categoria, acrescido de R\$ 1.518,00 (um mil e quinhentos e dezoito reais) por animal domado.

CLÁUSULA DÉCIMA - PISO SALARIAL DO CAPATAZ DE FAZENDA

O piso salarial do capataz de fazenda será de R\$ 3.382,00 (três mil e trezentos e oitenta e dois reais) por mês.

Parágrafo Único: Será considerado capataz de fazenda o empregado que tiver sob seu comando 02 (dois) ou mais empregados fixos, além da cozinheira rural.

Descontos Salariais

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DESCONTO DE HABITAÇÃO E ALIMENTAÇÃO

O desconto salarial a título de alimentação fica limitado a importância de R\$ 151,80 (cento e cinquenta e um reais e oitenta centavos) e o de habitação a R\$ 75,90 (setenta e cinco reais e noventa centavos) por mês.



Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

Quando houver serviços inadiáveis a serem efetuados, os empregados prestarão serviços extraordinários, conforme autoriza o Artigo 59 e 611-A Inciso XIII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a jornada de trabalho diária poderá ser acrescida de 2 (duas) horas extras.

Parágrafo Primeiro: as duas primeiras horas extras diárias serão acrescidas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Segundo: após a realização da 2ª (segunda) hora extra diária, as demais horas extras diárias serão acrescidas de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Terceiro: “Nos termos do art. 235-C, § 17, da CLT, conforme alteração realizada pela Lei nº 13.154, de 30.07.2015, onde equipara a jornada de trabalho dos operadores de automotores rurais ao motorista profissional, fica convencionado que a jornada diária de trabalho para o Tratorista, Operador de Colheitadeira, Autopropelido e demais Operadores de automotores destinados à produção agrícola, poderá ser prorrogada em até 4 (quatro) horas extras diárias.”

Parágrafo Quarto: Nos meses de novembro, dezembro, janeiro e fevereiro, o intervalo intrajornada máximo poderá ser alongado para até 4 (quatro) horas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – INTERVALO INTRAJORNADA

O intervalo intrajornada será de no mínimo 1(uma) hora e no máximo de 2(duas) horas.

Parágrafo Primeiro: em época de plantio e colheita, o intervalo intrajornada mínimo poderá ser de 30 (trinta) minutos. Página 4 de 6

Parágrafo Segundo: A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

A cada 05 (cinco) anos ininterruptos de serviços prestados ao mesmo empregador, o empregado terá direito a um adicional de tempo de serviço de 5% (cinco) por cento sobre seu salário.

Parágrafo Único: o início da contagem de tempo para efeito do quinquênio será de 01.05.1985, ficando desconsiderado o tempo de serviço anterior.



Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TRANSPORTE QUANDO DA RESCISÃO CONTRATUAL

Por ocasião da rescisão contratual os empregadores serão obrigados a transportar o empregado e sua mudança ao domicílio de origem, isto é, ao local onde o mesmo residia ao ser contratado.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXILIO FUNERAL

Quando do falecimento do empregado rural, fica o empregador obrigado a pagar aos familiares deste, a título de auxílio funeral, 01(um) piso salarial da categoria.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA AS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO

As rescisões de contrato de trabalho de empregados com período laboral superior a 09 (nove) meses de trabalho, deverão ser homologadas pelo sindicato da categoria profissional, sob pena de nulidade.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DISPENSA DE CUMPRIMENTO DO PRAZO DO AVISO PRÉVIO

Quando a iniciativa do rompimento do pacto laboral for do empregador, fica o empregado dispensado do cumprimento do prazo do aviso prévio. Quando a iniciativa for do empregado terá este à obrigação de cumprir metade do prazo do aviso prévio, recebendo somente o salário correspondente aos dias trabalhados.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INSTRUMENTOS DE TRABALHO

Os empregadores fornecerão aos empregados, para o desempenho das lides da fazenda: cavalos, arreios completos, capa e o laço. Para os empregados da lavoura: luvas, botas e máscara. O material fornecido será de uso exclusivo no estabelecimento rural, ficando o empregado obrigado a devolvê-lo quando da rescisão, responsabilizando-se pelos danos causados ao referido material, quando usado indevidamente.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Primeiros Socorros

CLÁUSULA VIGÉSIMA - MATERIAL DE PRIMEIROS SOCORROS

Os empregadores manterão em seu estabelecimento, à disposição dos empregados, caixa de medicamentos com material de primeiros socorros.

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DISPENSA PARA ASSEMBLÉIAS

Sempre que houver convocação dos trabalhadores rurais para participarem das Assembleias Gerais do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alegrete, os empregadores liberarão metade de seus empregados, sem prejuízo do salário, para nela comparecerem, devendo a escolha dos que permanecerão no estabelecimento ser feita pelo empregador, seguindo-se rodizio, já na Segunda Assembleia.

Parágrafo Único: o disposto nesta cláusula fica limitado a 02(duas) assembleias por ano.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DESCONTO CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Os empregadores descontarão de todos os seus empregados, associados ou não do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alegrete, a título de contribuição assistencial, 01 (um) dia de salário do mês de MAIO de 2025 e repassarão os valores descontados até o dia 10 de JUNHO de 2025 ao Sindicato beneficiário, recolhendo-os em guia própria a ser fornecida, em conta corrente junto à agência local do SICREDI/Alegrete.

Parágrafo Único: o desconto fica subordinado a não oposição do empregado, no prazo de dez dias da celebração da presente Convenção Coletiva.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Os empregadores, às suas exclusivas expensas, pagarão ao Sindicato Rural de Alegrete, uma contribuição assistencial no montante equivalente ao mesmo valor previsto na cláusula anterior.



CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO- OBRIGAÇÃO DE FAZER

Os empregadores comprometem-se a descontar de seus empregados, em folha de pagamento, a contribuição de 1,5% do salário bruto de cada um de seus empregados, legalmente instituída em Assembleia Geral Extraordinária da Categoria, realizada no dia 15/07/2007 e ratificada pela Assembleia Geral Extraordinária em 20/12/2024 para custeio do Sistema Confederativo.

Parágrafo Único: O desconto fica subordinado a não oposição do empregado, no prazo de dez dias da celebração da presente Convenção Coletiva, feito perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais e protocolado junto ao empregador.

Disposições Gerais / Outras Disposições

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - MULTA

O descumprimento de qualquer uma das cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho, implicará na aplicação das penalidades previstas na Consolidação das Leis do Trabalho.


CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ELEIÇÃO DO FORÚM

Para dirimir quaisquer dúvidas a respeito desta Convenção as partes elegem, de comum acordo, à Justiça do Trabalho de Alegrete.

Estando as partes justas e contratadas, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, para que, após devidamente protocolada na Delegacia Regional do Trabalho.

A presente Convenção Coletiva passa e ter efeitos legais, ou seja, devendo ser observada por ambas as partes a partir da assinatura dos representantes das entidades sindicais, independente do Registro perante a Delegacia do Ministério do Trabalho.


Jesus Alzir Fernandes Dorneles
Presidente STR de Alegrete


Luiz Plástina Gomes
Presidente SR de Alegrete


Nara Rejane Barbosa Leite
OAB/RS 30.194
Assessor Jurídica
STR Alegrete